



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 377 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.4.2015

PROCESSO Nº: 1/0376/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200817797

RECORRENTE: SAFIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Adquirição de mercadorias desprovidas de documentos fiscais, ocorridas no exercício de 2008. 2. Infração detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoque - SLE. 3. Indicada infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97. 4. Penalidade sugerida: art. 123 inciso III alínea "a" da Lei nº 12.679/96, com redação da Lei nº 13.418/2003. 5. Perícia. 6. Redução da base de cálculo. 7. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 8. Modificada a decisão singular. 9. Autuação julgada parcial procedente, consoante laudo pericial, por decisão unânime, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral do representante de doutra Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca do ilícito fiscal aquisição de mercadorias

desprovidas da correspondente documentação fiscal, no transcurso do exercício de 2008, infração detectada por meio do Sistema Levantamento quantitativo de Estoques - SLE.

Nas informações complementares, o autuante esclarece que o estoque inicial foi considerado zero, em face do início das atividades e final é o levantado em 25.8.2008, conforme se vê às fls. 41 a 43 dos autos e do confronto das entradas e saídas detectou uma omissão de entradas no valor de R\$ 534.616,96, consoante relatórios que anexou à peça de lançamento.

A autuada não usou da prerrogativa que dispunha para impugnar a imputação fiscal.

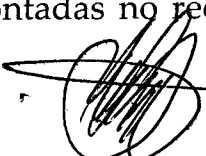
No julgamento singular, restou assente que foram observadas as formalidades inerentes ao procedimento fiscal, cuja instrução processual está adequada e com esteio nas disposições dos artigos 139 e 827 do Decreto nº 24.569/97 decide pela procedência da autuação, oportunidade que corrobora com a penalidade sugerida pelo autuante.

No recurso ordinário, funda seus argumentos iniciais em aspectos meramente argumentativos, posto que pautada apenas em doutrina e no mérito, argui inconsistência no levantamento fiscal, ocasião que elaborou um quadro demonstrativo.

Ao final, pugna por uma perícia e, em decorrência dela, que seja julgado parcial procedente o auto de infração de que trata os autos.

A Assessoria Processual Tribuária acolheu os fundamentos do julgamento singular, refutou os argumentos da recorrente e rejeitou o pedido de perícia, ao entendimento que não basta pedir mas há de demonstrar sua necessidade por meio de documentos probantes, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento e manter a decisão condenatória de primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Posto em julgamento na 41ª Sessão Ordinária de 10 e março de 2014, o curso do julgamento restou convertido na realização de perícia, com o objetivo de verificar a veracidades das inconsistências apontadas no recurso

 2

ordinário, cujo resulta indicou redução da base de cálculo para o valor de R\$ 522.034,04.

É o relatório.

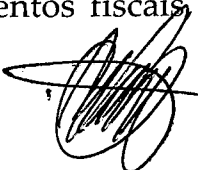
### **VOTO DO RELATOR**

Elementar, mas digno de realce, que o instrumento nota fiscal é elemento intrínseco à circulação de bens e mercadorias, posto que é o veículo material detentor das informações imprescindíveis ao conhecimento dos atos negociais praticados pelos sujeitos passivos relacionado com o tributo estadual, assim como propiciar a formulação de políticas desenvolvimentistas, que visam a prover a administração pública das disponibilidades necessárias ao cumprimento das obrigações que lhe são constitucionalmente impostas.

A linha de argumentação preliminar da recorrente, cinge-se unicamente a aspectos doutrinários, os quais não encontram amparo no bojo do arquétipo jurídico-tributário para desconstituir a imputação, por conseguinte, não se vislumbra nenhuma consequência substancial dela decorrente, razão pela qual dispensa expender-se maiores digressões nessa vertente, notadamente com arrimo na remansosa jurisprudência que afasta o dever do julgara manifestar-se sobre todas as questões a ele submetidas, desde a matéria julgada sejam seja satisfatoriamente contemplada.

Acerca do mérito, também não enseja desenvolver-se tese exegética, posto que a imputação decorre de metodologia de investigação em que se leva a efeitos as informações extraídas dos documentos fiscais apresentados pelos sujeitos passivos, que geraram os relatórios correspondentes, portanto, reveste-se de método seguro, visto que, excetuada a possibilidade de equívoco na inclusão dos dados goza de confiabilidade e plena adequação à atividade explorada pela recorrente.

Foi o que demonstrou a providência pericial, que procedeu aos ajustes solicitados no recurso ordinário, em decorrência da variação de preços de mercadoria com a mesma nomenclatura, fato que sequer pode-se remetê-la à categoria de erro, uma vez colhidos dos próprios documentos, mas adstrito a um inadequado controle interno na emissão dos documentos fiscais, cuja



3

providência consistiu de encontrar um preço médio, para os indicados do recurso ordinário, hipótese que resultou na redução da base de cálculo para o valor de R\$ 522.034,04, contra 534.616,96, consignado na peça inicial.

Do então exposto, vê-se de logo que a matéria objeto da autuação assumiu um caráter fático, objetivo, ao vislumbre que indiscutível, consoante restou evidenciado, por conseguinte dispensa expender quaisquer digressões de caráter interpretativo, com vistas a demonstrar no contexto normativo a sua materialidade, ao sentimento que é objeto intrínseco à circulação de mercadorias se fazer acompanhar do correspondente documento fiscal, cuja falta dessa providência constitui irregularidade insanável, punível com a sanção prevista na legislação de regência, qual seja, a alínea “a” do inciso III do artigo 123 da Lei n 12.670/96.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcial procedente a imputação, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cujo demonstrativo do crédito tributário se faz a seguir.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 522.034,04
MULTA:.....	R\$ <u>156.610,21</u>
TOTAL:.....	R\$ <b>156.610,21</b>

#### **DECISÃO**

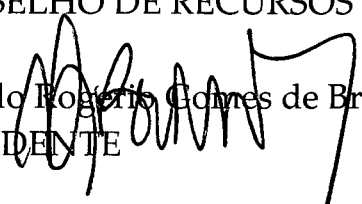
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: SAFIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar

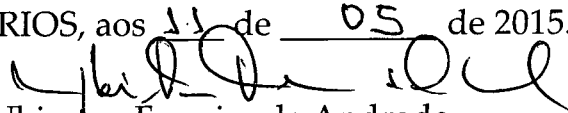


4

**parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme o Laude Pericial de fls. 94 a 98 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e conforme manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

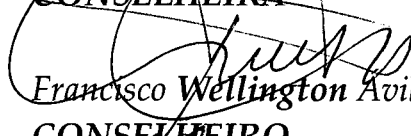
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 05 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

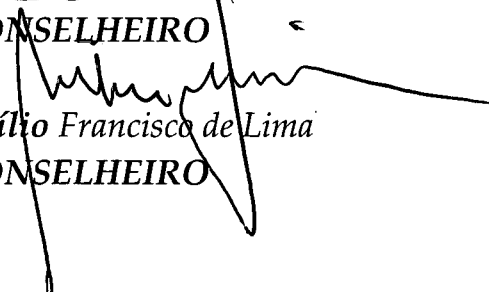
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO